



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.968 - RJ (2010/0079360-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO VIGÉSIMO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA PAVUNA RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP**
INTERES. : **MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **SONIA SILVA DE CASTILHO**
INTERES. : **EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. OUVIDA DE TESTEMUNHA. APLICAÇÃO DO ART. 209 DO CPC.

1 - Mesmo nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo deprecado somente pode recusar o cumprimento de carta precatória, de forma motivada, com fundamento em uma das causas taxativamente previstas no rol do art. 209 do CPC.

2 - Precedentes específicos desta Corte.

3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ARAÇATUBA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Araçatuba - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.968 - RJ (2010/0079360-5)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO VIGÉSIMO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REGIONAL DA PAVUNA RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
INTERES. : MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SONIA SILVA DE CASTILHO
INTERES. : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito do Vigésimo Quinto Juizado Especial Cível Regional da Pavuna/RJ em face do MM. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, sustentando que o juízo suscitado não poderia ter determinado o retorno da carta precatória sem o seu cumprimento porquanto sua devolução não encontra fundamento em nenhuma das hipóteses previstas no art. 209 do CPC. Afirma que não tem competência para ouvir testemunha residente fora dos limites territoriais de sua comarca.

O Ministério Público Federal (fls. 54/56) opinou pelo provimento do conflito para declarar competente o Juízo de Araçatuba para realizar a oitiva da testemunha arrolada.

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.968 - RJ (2010/0079360-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

O presente conflito merece ser conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP para realizar a oitiva da testemunha.

Esta Corte, apreciando caso análogo, já se manifestou no sentido de que o juízo deprecado somente poderá negar cumprimento à carta precatória se ocorrer uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 209 do CPC, cujo teor é o seguinte:

***Art. 209.** O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:*

I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;

II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;

III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

Nesse sentido, merecem referência os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E ESPECIAL FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 209 DO CPC. TAXATIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. UNIÃO. AUTORA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISOS I E II, DA LEI 10.259/01.

1. O art. 209 do CPC, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.

2. A Lei nº 10.259/01 prevê, expressamente, que a União somente pode ser parte ré, e não autora, nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 6º, incisos I e II).

3. Tratando-se, pois, de execução de título judicial proposta pela União, não poderia o Juiz estadual recusar o cumprimento da carta precatória sob o fundamento da instalação de Juizado Especial Federal na respectiva comarca.

4. Precedentes da Seção: CC 63.940/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.09.07; CC 48.125/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15.05.06.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva/SP, o suscitado.
(CC 87855/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 29/10/2007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL, EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL NA LOCALIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA AJUIZADA PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PRINCIPAL QUE EXTRAPOLA O LIMITE DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O art. 1.213 do CPC autoriza o cumprimento pela Justiça Estadual, nas comarcas situadas no interior, das cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.

2. A Lei 10.259/2001 não permite que a União figure como autora no Juizado Especial Federal, bem como limita o valor da causa a sessenta salários mínimos.

3. No caso dos autos, trata-se de carta precatória expedida em sede de execução de título judicial ajuizada pela União, que figurava como requerida em ação declaratória cujo valor da causa ultrapassava sessenta salários mínimos. Por esses dois motivos, o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP não poderia dar cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Federal de Campinas/SP, razão pela qual não há falar de incompetência do Juízo Estadual em face da instalação do referido Juizado.

4. O Juízo deprecado apenas pode recusar o cumprimento da carta precatória quando restar caracterizada alguma das hipóteses elencadas no art. 209 do CPC, o que não é o caso dos autos.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, o suscitado.
(CC 48125/SP, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 15/05/2006)

No caso dos autos, a recusa não se deu por nenhuma das causas previstas na regra do art. 209 do CPC.

O argumento do juízo deprecado, ora suscitado, foi de não ser possível a ouvida de testemunha por carta precatória no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis por contrariar o princípio da concentração dos atos processuais, afrontando os critérios de celeridade e economia processual (artigos 28 e 33 da Lei 9099/95).

Ora, mesmo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, existem situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que há necessidade de inquirição de testemunha fundamental para o deslinde da lide (v.g. acidentes de trânsito), cujo domicílio fica situado em outra Comarca.

Por tudo isso, o juízo suscitado não poderia negar o cumprimento da carta precatória para ouvida da testemunha.

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP para realizar a ouvida da testemunha.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0079360-5 PROCESSO ELETRÔNICO CC 111.968 / RJ

Números Origem: 20068000675511 320120060197687

EM MESA

JULGADO: 23/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO VIGÉSIMO QUINTO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REGIONAL DA PAVUNA RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
INTERES. : MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : SONIA SILVA DE CASTILHO
INTERES. : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Araçatuba - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário